



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N.º:	1635/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS
OBJETO:	LEI Nº 1.846 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	11905/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>2</b>
<b>2. DA ANÁLISE</b>	<b>2</b>
<b>2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	<b>2</b>
<b>2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	<b>3</b>
<b>2.3. Anexo de Metas Fiscais</b>	<b>4</b>
<b>2.3.1. Demonstrativo de metas anuais</b>	<b>5</b>
<b>2.4. Limitação de empenho</b>	<b>6</b>
<b>2.5. Anexo de Riscos Fiscais</b>	<b>7</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>8</b>
<b>3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>9</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a Lei Municipal nº 1.846, de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de PRIMAVERA DO LESTE para o exercício de 2020.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação da audiência pública;
- Ata de audiência pública da LDO-2020 incompleta;
- Lei Municipal nº 1.846 de 21 de novembro de 2019 – LDO 2020;
- Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2019;
- Anexo de riscos Fiscais;
- Comprovação de publicação da LDO.

## 2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

### 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.



1) A Ata de audiência pública foi encaminhada incompleta e sem a lista de presença dos participantes do evento, dessa forma, prejudicando a comprovação da realização da audiência durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. DB08.

**Dispositivo Normativo:**

Artigo 48, §1º, "I" da LRF

1.1) *Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - DB08*

Em consulta ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas constatou-se que fora encaminhada a Ata da audiência incompleta e sem a respectiva lista de presença dos participantes do evento, dessa forma, prejudicando a comprovação da realização da audiência, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00.

**2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Meio de Divulgação	Local	Data
Meio Oficial	DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste – MT • Edição 1.591 • Lei nº 946 61 de 21 de setembro de 2006.	• 29 de Novembro de 2019
Portal Transparência	<a href="https://leismunicipais.com.br/a1/mt/p/primavera-do-leste/lei-ordinaria/2019">https://leismunicipais.com.br/a1/mt/p/primavera-do-leste/lei-ordinaria/2019</a>	-

APLIC e Diários Oficiais

1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (Publicação, art. 37, CF) e Portal Transparência da



Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF), contudo os anexos obrigatórios que acompanham a lei não foram publicados e nem divulgados. DB08.

**Dispositivo Normativo:**

Art. 37, CF e art. 48, LRF

1.1) *Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que a acompanha. - DB08*

A publicidade e divulgação da LDO-2020 foram realizadas no meio oficial e no Portal Transparência do Município conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00, todavia os anexos obrigatórios que integram a lei não foram publicados tampouco disponibilizados.

### 2.3. Anexo de Metas Fiscais

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º. do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a



receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também compora'' o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.

De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise do Anexo de Metas Fiscais, será verificado se o Demonstrativo 1 – Metas Anuais foi elaborado seguindo as diretrizes do MDF válido para o exercício de 2020, se consta no anexo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2020 não compõem esta análise.

### **2.3.1. Demonstrativo de metas anuais**

O Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 não foi encaminhado a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, prejudicando a análise deste item. O Anexo encaminhado diz respeito ao exercício de 2019.

1) O Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 não foi encaminhado a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, prejudicando a análise deste item. O Anexo encaminhado diz respeito ao exercício de 2019.

MB02.

#### **Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, §1º da LRF/00



1.1) *Não encaminhamento do Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 a este Tribunal de Contas por meio do Sistema-Aplic, impossibilitando, dessa forma, verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primária (corrente e constante) relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foram previstas. - MB02*

Em consulta ao Sistema-Aplic deste tribunal constatou-se que o Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 não fora encaminhado a este Tribunal de Contas, dessa forma, não foi possível verificar se as metas fiscais de resultado primária e nominal (correntes e constantes) referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foram previstas (art. 4º, §1º da LRF/00). O Anexo encaminhado diz respeito ao exercício de 2019.

## 2.4. Limitação de empenho

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF/00.

A Lei nº 1.846 de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2020, apresenta os seguintes critérios de limitação de empenho:

Art. 16. Caso ocorra frustração das Metas de Arrecadação da Receita comprometendo o equilíbrio entre receita e despesa ou mesmo as metas de resultado, e para eventual recondução do montante da dívida consolidada nos limites estabelecidos, será fixada limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base o percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por Decreto e por Ato da Mesa.

§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo, às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução, em atendimento ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 5º A limitação de empenhos mencionada no caput deste artigo, observará ainda, a fonte de recursos, para as seguintes despesas:

I - eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução de gastos com materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos essenciais; e

IV - redução de investimentos programados, desde que não comprometidos àqueles relacionados a atividades consideradas essenciais. Art. 10 – Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de



resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários á preservação do resultado estabelecido.

1) A LDO-2020 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

## 2.5. Anexo de Riscos Fiscais

Em atendimento ao artigo 4o, § 3º da LRF/00 a LDO-2020 deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO analisada apresenta os seguintes riscos na anexo mencionado, contudo, não foram atribuídos valor para cada passivo contingente e :

### 1) PASSIVOS CONTINGENTES

- Despesas oriundas de situações de emergência e/ou calamidade pública decorrente de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias e, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergências;
- Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.

### 2) DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

- Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.
- Divergência das projeções
- Restituições de tributos

O anexo de riscos fiscais informa que serão tomadas as seguintes providências, caso se concretizem os demais passivos contingentes:

- Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência ou redução de dotações de despesas discricionárias;
- Limitação de empenho

A LDO-2020 prevê, em seu artigo 21, o seguinte acerca da Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual:



Art. 22 A Reserva de Contingência da Administração Direta será constituída de recursos do orçamento em montante equivalente a no mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária.

§ 1º A Reserva de Contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de situações entendidas como riscos fiscais, no atendimento de passivos contingentes, intempéries e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, suplementações bem como para obtenção de resultado primário positivo.

§ 2º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância do equilíbrio das contas municipais.

§ 3º Para efeitos desta Lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento das atividades e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas, ou orçadas a menor, e neste caso, mesmo que referentes a investimentos.

1) Consta da LDO-2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF/00.

2) Consta previsto na LDO-2020 o percentual equivalente a no mínimo de 1% para a Reserva de Contingência, conforme art.22.

### 3. CONCLUSÃO

A análise verificou a inconformidade da LEI Nº 1.846, DE21 DE NOVEMBRO DE 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000. Não foram observados os preceitos legais quanto a:

- Realização de audiências públicas no processo de discussão e elaboração;
- Publicação dos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- Encaminhamento do Anexo de Metas Fiscais ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic (Prestação de Contas)



**LEONARDO TADEU BORTOLIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2020 a 31/12/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

1.2) *Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que a acompanha. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Não encaminhamento do Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 a este Tribunal de Contas por meio do Sistema-Aplic, impossibilitando, dessa forma, verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primária (corrente e constante) relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foram previstas. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais*

### 3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de PRIMAVERA DO LESTE – exercício de 2020 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de PRIMAVERA DO LESTE – exercício de 2020:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação,



com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito Senhor LEONARDO TADEU BORTOLIN :

- 1) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 2) Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que a acompanha. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3) Não encaminhamento do Anexo de Metas Fiscais referente ao exercício de 2020 a este Tribunal de Contas por meio do Sistema-Applic, impossibilitando, dessa forma, verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primária (corrente e constante) referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foram previstas. 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

Em Cuiabá-MT, 1 de Fevereiro de 2021.

---

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA